Acórdão: 4.365/15/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000208312-83

Recurso de Revisão: 40.060137079-60

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Fiat Automóveis Ltda.

Proc. S. Passivo: Werther Botelho Spagnol/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS – INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. Constatada a descaracterização da isenção de ICMS nas saídas de acessórios aplicados em veículos destinados a deficientes físicos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei n° 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Restabelecidas as exigências fiscais.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/08/12 a 31/12/12, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos. A descaracterização se deu em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira do mencionado convênio e o disposto na alínea "a" do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.561/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond e Ivana Maria de Almeida (Relatora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 323/357.

Mediante declaração na decisão, foi interposto, de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade,
relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do \S 3° do art. 53 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do dispositivo retrotranscrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.561/14/2ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida

4.365/15/CE 2

pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

O presente lançamento decorre da constatação de falta de recolhimento de ICMS em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista no Convênio ICMS nº 03/07, nas saídas de equipamentos opcionais (acessórios) relacionadas às operações de venda de veículos para deficientes físicos, em face do descumprimento da condição prevista na cláusula primeira do mencionado convênio e do disposto na alínea "a" do item 28 do Anexo I do RICMS/02.

Na planilha de fls. 15/44, reformulada às fls. 328/357, a Fiscalização relaciona os documentos fiscais e apura a diferença de ICMS a recolher, bem como o valor da multa isolada aplicada.

A decisão majoritária julgou improcedente o lançamento por entender que a interpretação sistemática proposta pela Fiscalização para efeito de impedir a aplicabilidade da norma isencional não encontra guarida na legislação estadual.

Conforme estabelece a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/07, estão isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente:

CONVÊNIO ICMS n° 03/07:

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Em decorrência da autorização aos Estados e Distrito Federal, materializada no Convênio ICMS nº 03/07, o Estado de Minas Gerais concede a isenção nele disposta, regulamentada no item 28 do Anexo I do RICMS/02, vigente no período de 01/11/04 a 31/12/12, da seguinte forma:

ANEXO I - Itens 1 a 34:

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

4.365/15/CE 3

(a que se refere o artigo 6° deste Regulamento) (\dots)

Item 28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

 a) as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Assim, de acordo com o estabelecido na alínea "a" do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 03/07, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem, condicionalmente, ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no art. 5º que o IPI incide sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

O dispositivo em questão assim dispõe:

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995:

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1° - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

 (\ldots)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 5° - <u>O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.(Grifou-se).</u>

Dessa forma, a partir de uma leitura sistemática dos referidos dispositivos, depreende-se que, para fazer jus à isenção de que trata o convênio celebrado no âmbito

4.365/15/CE 4

do CONFAZ, as saídas devem ser amparadas pela isenção do imposto federal. Assim, tendo em vista o que estabelece o art. 5º supra, os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física não são alcançados pela isenção do imposto estadual.

Considerando que o referido convênio não isenta expressamente do ICMS os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

As razões apresentadas pela Autuada, ora Recorrida, se resumem, em síntese a: não aplicabilidade ao ICMS da exceção à isenção do IPI nas vendas de veículos para deficientes físicos; isenção limitada apenas ao valor do veículo; a diferença conceitual entre "acessórios opcionais" e "opcionais de fábrica"; a política fiscal sobre a questão dos deficientes físicos; subsidiariamente requer a aplicação do art. 100 do CTN ou, por último, que a multa isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei n. 6.763/75 seja anulada.

Alega a Autuada, ora Recorrida, que a exceção à isenção do IPI, aplicável à venda de veículos para deficientes físicos, não é extensível ao ICMS, pois o regulamento do ICMS mineiro não autoriza essa interpretação, por não dispor expressamente sobre a restrição.

De modo diverso ao entendimento da Autuada, ora Recorrida, estabelece a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03/07 que são isentas do imposto as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Ressalte-se que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conforme preceitua o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, de acordo com a cláusula primeira mencionada, para fazer jus à isenção do ICMS, as respectivas operações de saída devem ser amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente. Tal condição encontra-se estabelecida na alínea "a" do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores.

A Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Conforme estabelece o art. 5° da referida lei, o IPI incide normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Assim, tendo em vista que nem o referido convênio, nem a legislação mineira mencionam expressamente a isenção do ICMS para os acessórios opcionais adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, infere-se que esses itens não são alcançados pela isenção do imposto, em decorrência da restrição imposta pela

legislação federal nas saídas de tais itens, ainda que aplicados em veículos destinados a deficientes físicos.

Alega, ainda, o Sujeito Passivo que, em outras ocasiões, quando o legislador estadual pretendeu afastar de benefícios fiscais, os acessórios, ele o faz expressamente.

Nessa premissa, cita o benefício fiscal (item 92 do Anexo I do RICMS/02), que ao disciplinar a isenção do ICMS na saída de veículos automotores com destino a taxistas, exclui explicitamente da desoneração os "acessórios opcionais".

No entanto, a linha de defesa está equivocada, pois a legislação mineira simplesmente transcreve o Convênio ICMS nº 38/01 e, a inaplicabilidade da isenção do imposto expressa na sua cláusula terceira tem apenas o condão de reforçar o alcance restrito da norma.

Prosseguindo, aduz a Autuada, ora Recorrida, que a única limitação de ordem material que toca o objeto desonerado (o veículo), refere-se a seu respectivo valor, uma vez que, nos termos da alínea "d" do item 28 do Anexo I do RICMS/02, a isenção somente abarca veículos cujo preço sugerido pelo fabricante, incluído os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Cumpre destacar, no entanto, que a isenção é concedida em caráter condicional e, uma das condições prevista expressamente no Convênio ICMS nº 03/07 e, no item 28 do Anexo I do RICMS/02, é que operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. Ou seja, o acessório opcional não está excluído expressamente na regra de isenção, mas está expressamente afastado dela na medida em que é tributado pelo imposto federal.

O entendimento da Fiscalização encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 39.607-7/SP (93.0028289-1), no qual se discute a interpretação do Convênio ICMS nº 36/89 que trata da outorga de benefício fiscal condicionada à concessão de suspensão do pagamento dos impostos federais, exarou a seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 39.607-7/SP (93.0028289-1) EMENTA

"TRIBUTÁRIO. ICMS. "DRAWBACK". MERCADORIA IMPORTADA COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. CONVÊNIOS № 36/89 E 09/90.

A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SOB O REGIME DE "DRAWBACK" SÓ É ISENTA DO ICMS QUANDO OCORRER A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS FEDERAIS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NÃO GOZANDO DESTE BENEFÍCIO QUANDO A OPERAÇÃO FOR ISENTA DESTES TRIBUTOS (ITEM 1, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO Nº 36/89).

TAL ENTENDIMENTO AMOLDA-SE À NORMA SEGUNDO A QUAL DEVE-SE INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE A LEGISLAÇÃO CONCESSIVA DE FAVOR ISENCIONAL (ART. 111, II DO CTN).

RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE."

Discute, ainda, a Autuada, ora Recorrida, uma suposta diferença entre os "acessórios opcionais" e os "opcionais de fábrica", alegando que estes são itens acrescidos ao veículo pelo próprio fabricante, enquanto aqueles são inseridos pelo vendedor (concessionário) a pedido do comprador, em etapa posterior.

Cumpre registrar que a legislação em comento, federal ou estadual, não diferencia a procedência ou denominação dos acessórios opcionais, seja do fabricante ou do concessionário.

Nos tempos atuais, também não se deve fazer qualquer distinção entre eles, uma vez que os itens são inseridos, diretamente pela montadora, mas a pedido do encomendante, como o ar condicionado, por exemplo.

Nas operações ora tratadas, não ocorre a disponibilização dos veículos aos adquirentes nas concessionárias, como ocorre com os demais veículos. Nas vendas especiais de que se trata o presente lançamento, primeiro o adquirente escolhe o veículo e as suas características junto à concessionária, que envia o pedido à montadora para a preparação do veículo e, posterior faturamento com os favores fiscais.

A prevalecer o critério da Autuada, ora Recorrida, nem mesmo o valor limite para a isenção seria obedecido, bastando que se adquirisse um veículo sem qualquer adicional para atender à limitação de precificação, e nele incorporasse toda a sorte de complemento, atingindo patamares que superam o limite de renúncia de receita proposto pelo Poder Executivo.

Quanto ao aspecto teleológico da isenção, a Autuada/Recorrida cita decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na qual se decide sobre a isenção do IPI na aquisição de veículo para que outrem o dirija, evoca os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

A decisão mencionada pela Defesa, sem identificação numérica, conclui que o veículo automotor minimiza a deficiência motora, permitindo que o cidadão portador de deficiência possa estudar, trabalhar, se tratar, e gozar de lazer e, o benefício fiscal em comento insere-se no contexto de concretização do vetor constitucional de inclusão desses cidadãos.

Concorda-se com esse entendimento, mas somente no que se refere ao veículo automotor, pois a exclusão dos acessórios da regra isencional (como por exemplo: ar condicionado, som MP3, kit multimídia, farol de neblina, vidros elétricos, computador de bordo, bancos em couro, etc.) em nada afeta o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos deficientes físicos.

No presente contexto, questiona a Recorrida se os acessórios opcionais (ou opcionais de fábrica) forem tributados não comprometerão os fins de inclusão social da isenção, afirmando que a Fiscalização está tributando alguns itens considerados fundamentais, como por exemplo, itens de segurança (*air bag* e freios ABS – kit), conforme verifica-se na NF nº 017.940.

Certo é que, se a Autuada/Recorrida pretende que os itens não imprescindíveis ao veículo, na medida em que não estão inclusos nos chamados "itens de série" dos veículos por ela fabricados, mas sim, tratados como itens opcionais, seja

com a denominação "acessórios opcionais" ou "opcionais de fábrica", estejam contemplados pela isenção, deveria disponibilizá-los, indistintamente, em todos os veículos por ela fabricados como "itens de série".

Na realidade, a situação é exatamente oposta, ou seja, itens de segurança são vendidos à parte, são opcionais, e o cliente consumidor os adquire e instala em seu veículo de acordo com a capacidade de dispêndio financeiro.

Noutro giro, postula a Defesa a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, para exclusão dos juros e das multas aplicadas, a fim de proteger a confiança legitimamente depositada nas práticas oficiais.

Entretanto, não se identifica até aqui nenhuma orientação expedida ou prática administrativa adotada pela administração tributária que justifique a aplicabilidade do dispositivo legal retrocitado nas operações autuadas pelo presente feito fiscal.

Insurge a Autuada/Recorrida também quanto à cobrança das multas isolada e de revalidação.

A Fiscalização exige a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, instituída pelo art. 8° e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/11, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(A...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Correta a cobrança, eis que não resta dúvida de que a tipificação legal se amolda ao fato concreto apurado pela Fiscalização.

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Desta forma, para que surtam os efeitos previstos, as penalidades devem buscar não somente a reparação dos cofres públicos quanto ao não cumprimento da obrigação principal, mas deve atingir de modo significativo o patrimônio do particular, de modo a se evitar que o não recolhimento do tributo se torne regra, com a permanente espera do Fisco para realizar a apuração do tributo devido.

Exatamente por isso, o Professor Paulo Roberto Coimbra Silva (2007, p. 61) leciona:

Atuando preventivamente, a sanção tem a virtude de desestimular o rompimento da ordem jurídica, mediante a intimidação de seus possíveis infratores a se sujeitarem aos seus indesejáveis efeitos. Nesse sentido, deve gerar na consciência dos destinatários da norma a convicção da inconveniência de sua infração.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que esta possui caráter punitivo e repressivo à pratica de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Além do mais, no que tange a eventual efeito confiscatório das penalidades, cumpre registrar que o lançamento encontra-se lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 323/357. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro e, pela Recorrida, o Dr.Marco Túlio Fernandes Ibraim. Participou do

julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

